

Exmo. Senhor Pedro Almeida Vieira

Assunto: Decisão final aos requerimentos após parecer(es) da CADA

No seguimento do parecer n.º 110/ 2023 emitido pela Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (doravante, CADA), cumpre-nos, nos termos do artigo 16.º, n.º 5 do regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (LADA), e no cumprimento do dever desta entidade, comunicar uma posição final a V. Exa.

- 1- A CADA, na sequência de queixa apresentada por V. Exa., abriu, inicialmente, o Processo n.º 181/2023, que deu origem ao Parecer 75/2023, **sem que tenha cumprido o dever de aguardar pela resposta da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista** (doravante, CCPJ) **enviada dentro do prazo.**
- 2- Nova queixa deu origem ao Processo n.º 248/2023 e ao Parecer n.º 110/2023.
- 3- E sobre este cumpre-nos comunicar o seguinte:
 - a. No que respeita ao **pedido 1**, isto é, *ao acesso a todos os documentos relativos a procedimentos desenvolvidos pela CCPJ no âmbito das situações por si descritas sobre o Público, Global Media, Domingos Andrade, José Alberto Carvalho e José Rodrigues dos Santos*, relativo ao requerimento de 08 de fevereiro de 2023, mantém esta CCPJ a decisão anterior.

- b. Refira-se que a própria CADA reconhece que esta é uma questão de “*informação procedimental*”, admitindo que a CCPJ pode diferir o acesso no quadro da LADA, sem que, no entanto, tenha em conta o cerne da questão.
- c. No caso concreto, importa convocar o princípio da decisão - artigo 13.º do CPA-, sendo que prevê o seu n.º 2 que “*Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contadas da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.*”
- d. Assim, na presente situação, tal como já comunicado anteriormente, dá-se o caso de a CCPJ, há menos de dois anos, ter praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo requerente com os mesmos fundamentos.
- e. Pelo que, uma outra decisão sobre o presente pedido não é devida por força do princípio da decisão – cf. artigo 13.º, n.º 2 do CPA.
- f. Quando ao **pedido 2**, mantém a CCPJ a decisão anteriormente tomada e comunicada. Primeiro, porque estamos também perante um pedido anteriormente deduzido e ao qual a CCPJ já deu resposta, indeferindo assim um novo pedido nos termos do princípio da decisão - artigo 13.º do CPA.
- g. Reforçando ainda que esta Comissão não pode ir de encontro ao parecer da CADA quando refere que as “recomendações”, “*reportando-se ao exercício da profissão de jornalista. Afigura-se que, expurgados que sejam os dados pessoais, podem ser acessíveis*”.
- h. Desde logo, porque a CADA não considera a definição de dados pessoais contidos no Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante,

- RGPD), para a qual remete a própria LADA (Cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea b)).
- i. Dados pessoais que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do RGPD, consistem em informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.
 - j. Ora, no caso concreto das “recomendações”, estamos perante, pelo teor e natureza destes documentos, além de informação e dados que respeitam a pessoas identificadas, elementos que levam a que os jornalistas visados pelas recomendações possam ser identificáveis.
 - k. As recomendações, enquanto documentos opinativos deste organismo incumbido de assegurar o cumprimento dos deveres profissionais dos jornalistas que transmitem um juízo de valor e que consubstanciam um apelo ao jornalista para que adote determinada atitude, contém diversos elementos cuja probabilidade de terceiros identificarem, através da conjugação da informação, a identidade do visado na recomendação é muita elevada.
 - l. Tem a CCPJ não só o dever de reserva e proteção dos dados dos jornalistas, como os próprios jornalistas têm o direito de ver protegida a devassa dos seus dados pessoais. E no caso estamos, claramente, perante documentos nominativos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual (LADA).
 - m. Além do mais, o tratamento dos dados pessoais só é lícito se e na medida em que se verifique um dos pressupostos assinalados no artigo 6.º do RGPD.
 - n. Vai no mesmo sentido, do entendimento da CCPJ de que “*as recomendações contêm informação que respeita a pessoas identificadas ou identificáveis e como tal sujeita a especiais restrições de acesso*”, a

própria Declaração de Voto de Maria Cândida Oliveira no Parecer 110/2023 aqui em causa, e que a CCPJ subscreve na íntegra.

- o. No que concerne ao **ponto 3**, segundo o qual é requerido “*o acesso presencial à totalidade de todas as atas do Plenário da CCPJ desde 2020, devendo estas serem os originais, sobre os quais se requer, desde já, cópia simples*”, mantém a CCPJ a decisão anteriormente tomada e comunicada.
- p. Não acolhe, por um lado, a CCPJ o Parecer da CADA pois, apesar de Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos reconhecer que “*expurgados que sejam os dados pessoais, designadamente se respeitarem a procedimentos disciplinares e contraordenacionais pendentes, deverão ser facultadas, sendo o seu conhecimento relevante para o conhecimento da atividade da CCPJ*”, mais uma vez, não tem em conta que os dados pessoais abrangem, além dos dados que levam à identificação direta da pessoa, informação que a torna identificável.
- q. Ademais, demonstra a CADA um claro desconhecimento do funcionamento e competências da CCPJ, um organismo de carácter único no panorama nacional.
- r. O Plenário tem, maioritariamente, como principais competências apreciar e deliberar sobre reclamações relativas a suspensão ou cancelamento de carteiras profissionais ou relativas a quaisquer atos de negação de direitos ou expectativas, determinados, fundamentalmente, pelo Secretariado; determinar a abertura de processos disciplinares; determinar a abertura de processos de contraordenação e apreciar e decidir sobre os recursos das decisões disciplinares apresentadas pelo Secretariado. Significa isto, que como órgão de recurso o Plenário avalia, sobretudo, recursos de cujas decisões ainda cabe recurso, nos termos gerais, para os tribunais

administrativos. As atas deste órgão ao refletirem a sua atuação, estão repletas de dados de natureza nominativa.

- s. Além de que, a CCPJ adota uma política de transparência pelo que toda a informação a que os cidadãos podem aceder está disponível em <https://www.ccpj.pt/>.
- t. Contudo, tendo em conta que a maioria da sua atividade é desenvolvida no âmbito principal das suas competências, ou seja, as que se encontram consagradas no artigo 4.º do Regime de Organização e Funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e da Acreditação Profissional do Jornalista, que, resumidamente, confere à CCPJ a competência de atribuir, renovar, suspender ou cassar os títulos de acreditação dos profissionais da atividade jornalística, além de apreciar, julgar e sancionar a violação dos deveres profissionais por parte dos jornalistas, facilmente se depreende que a esmagadora maioria da atividade desenvolvida pela CCPJ está envolta em procedimentos de natureza reservada e confidencial. Logo não em presença de documentos administrativos à luz do conceito definido pela LADA. Mas, sobretudo e maioritariamente, perante documentos nominativos.
- u. O Parecer da CADA não só não explora devidamente a natureza nominativa da esmagadora maioria dos documentos na posse da CCPJ, incluindo as atas do Plenário, como não considera a aplicação do RGPD ao arrepio da lei e do princípio do primado do direito da União Europeia que impede que também o intérprete, e não só o legislador nacional, restrinjam a aplicabilidade do RGPD, o qual é diretamente aplicável no ordenamento jurídico nacional, tal como nos restantes estados-membros.
- v. E neste sentido, ao fazer uma avaliação restritiva no âmbito da LADA, ao arrepio da restante legislação nacional e supra nacional, vem a CADA

- considerar que não só o acesso aos documentos é livre, como “*a responsabilidade quanto ao uso de informação livre recai sobre cada qual*”.
- w. Sucede que, como ficou demonstrado, não estamos perante simples documentos administrativos.
- x. E salvo o devido respeito, a CADA nem sequer procedeu à necessária ponderação dos interesses e dos direitos em presença, ou seja, confrontar o acesso a informação não procedimental *versus* proteção de dados pessoais.
- y. Na presença de um requerimento para acesso a informação administrativa que contenha dados nominativos, tem de ser dada, desde logo, relevância às finalidades do tratamentos dos dados, competindo à entidade aclarar a necessidade de vedar ou permitir o acesso, segundo critérios de proporcionalidade.
- z. Além do mais, a LADA prevê que “*as entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos*” (artigo 15.º, n.º 3).
- aa. E tal como esta Comissão justificou à CADA, pese como afirma Sérgio Pratas, ser “*muito difícil à Administração concluir pela existência de um pedido ‘manifestamente abusivo’*”, o facto é que a CCPJ considera que o queixoso recorre a pedidos manifestamente abusivos. Com o claro propósito de aceder a informação e dados pessoais dos jornalistas que esta Comissão tem o a obrigação e dever de proteger e sobre eles guardar reserva.
- bb. Com o devido respeito, mal esteve a CADA ao desconsiderar outros normativos legais, e mesmo a própria LADA, onde claramente, perante,

não só a natureza da CCPJ, mas, sobretudo, da esmagadora maioria dos documentos produzidos serem de natureza nominativa e a sua restante atividade estar plasmada no *site* desta entidade, o acesso a documentos é restrito e dependente de uma avaliação ponderada no quadro do princípio da proporcionalidade.

cc. Por outro lado, também para os jornalistas o acesso a fontes oficiais de informação e a legitimidade do interesse ao acesso encontra-se balizada pelo RGPD. Como aliás resulta do n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto do Jornalista e, ainda, do n.º 2, do mesmo instituto legal, ao remeter o interesse dos jornalistas no acesso a fontes de informação para o direito regulado nos artigos 82.º e 83.º do CPA.

dd. Sendo claro no artigo 83.º do CPA que: n.º 1 - *Os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica; n.º 2 - **O direito referido no número anterior abrange os documentos relativos a terceiros, sem prejuízo da proteção dos dados pessoais nos termos da lei.*** (negrito e sublinhado nosso).

ee. Logo, tratando-se de um terceiro que procura aceder a informação e documentos de carácter nominativo, mesmo na qualidade de jornalista, este tem de demonstrar *o interesse direto, pessoal e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta que justifique o acesso à informação* (Cfr. artigo 6.º LADA).

ff. De igual modo, no âmbito dos princípios que norteiam a proteção de dados pessoais o tratamento de dados pessoais deve obedecer aos princípios consagrados no artigo 5.º RGPD.

Artigo 5.º Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

- 1. Os dados pessoais são:
 - a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»);
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»);
 - c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);
 - d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);
 - e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»);
 - f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»).

- gg. Ainda nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da LADA, “*os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*”. (negrito e sublinhado nosso).
- hh. O que só por si consubstancia, claramente, que, nomeadamente tendo em conta a natureza de determinados documentos, quando se torna impossível expurgar informação relativa à matéria reservada, o acesso terá de ser avaliado à luz do princípio da proporcionalidade e pode mesmo ser negado.
- ii. É o caso das “recomendações”, que pela sua natureza e teor, na verdade com a expurgação de informação relativa a matéria reservada levaria à “criação” de um “documento” de natureza apátrida e ou sem qualquer conteúdo.
- jj. O mesmo acontecendo com as atas do Plenário da CCPJ tendo em conta a natureza da esmagadora maioria dos assuntos ali debatidos.
- kk. Por outro lado, perante “documentos nominativos”, para aplicação da LADA tem de ser ainda considerado o princípio da finalidade, também ele resultante da RGPD (Cfr. artigo 5.º). Ou seja, os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidade determinadas, explícitas e legítimas, não podendo posteriormente serem tratados de forma incompatível com a finalidade.
- ll. Assim, ou o requerente do acesso à informação de natureza nominativa se mune de autorização escrita do titular dos dados ou, e porque não existem direitos absolutos, a efetivação de um eventual direito de acesso poderá ser limitada pela necessidade de salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

- mm. A CCPJ, dada a natureza das suas competências, é, à luz do RGPD, responsável pelo tratamento de dados pessoais inerentes ao exercício dessas competências. Razão porque tem esta entidade de ser rigorosa e exigente na avaliação da necessidade e finalidade invocada para o acesso a dados pessoais.
- nn. Não existindo a concretização de uma finalidade específica para aceder às atas do Plenário (que, sobretudo, contém informação relativa a jornalistas, apreciações e ou juízos de valor sobre estes e, ainda outros dados suscetíveis de por em causa o seu bom nome) sendo, como se demonstrou, insuficiente evocar a qualidade de jornalista para aceder a documentos que pela natureza do seu conteúdo são nominativos, é legítima a avaliação da CCPJ no que respeita aos eventuais fins para que possam ser usados os documentos caso a eles o requerente tivesse acesso.
- oo. O Parecer da CADA aqui em causa, salvo o devido respeito, ignora que não existem valores absolutos, nem hierarquia entre direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Além de que não foi feito e exigível juízo de proporcionalidade.
- pp. No que respeita ao **pedido 4**, relativamente ao acesso a “*documento administrativo original do qual resultem os pagamentos a qualquer título, mensal ou por presença, a cada um dos membros da CCPJ desde 2020 até à data, de forma presencial e através de cópia simples*”, mantém também a CCPJ a anterior decisão.
- qq. Além do mais, esta Comissão subscreve na íntegra o juízo feito e descrito pela CADA no Parecer no ponto 32, onde é referido que “*um conhecimento dia a dia, mês a mês, sobre o que foi efetivamente pago poderá colocar em questão não a atividade administrativa e de poderes*

públicos, mas o conhecimento a partir dela da vida dos que receberam abono”.

rr. E neste sentido reforça que, como já referido anteriormente, a informação de natureza pública respeitante à CCPJ se encontra acessível e disponível em <https://www.ccpj.pt/>.

Conclusão

Mantém o Secretariado da CCPJ o indeferimento respeitante aos pedidos efetuados pelo requerente nos termos já anteriormente comunicados e aqui reforçados.

Assinado por: **Jacinto António Rosa Godinho**
Num. de Identificação: 07411122
Data: 2023.05.08 18:06:36+01'00'



Assinado por: Maria Lúcia
Vieira Girão
Identificação: B106939333
Data: 2023-05-08 às 18:19:05